

# PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2017, do Senador Paulo Bauer, que *determina o uso da taxa de câmbio PTAX na conversão para a moeda brasileira do valor de pagamentos feitos em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito.*

SF/18030.87205-75

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

## I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 342, de 2017, do Senador Paulo Bauer, com ementa descrita em epígrafe.

O PLS estabelece que, na conversão para a moeda brasileira de pagamentos realizados em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito, o emissor do cartão deverá utilizar a taxa de câmbio PTAX, divulgada diariamente pelo Banco Central.

Na justificação, o autor do PLS afirma que a formação da taxa de câmbio utilizada pelos emissores de cartão de crédito não é marcada pela transparência e concorrência que caracterizam os mercados do câmbio comercial e do câmbio turismo. O usuário de cartão de crédito internacional não consegue pesquisar para saber quais os emissores de cartão de crédito que oferecem o menor ágio em relação ao câmbio comercial e após feita compra denominada em moeda externa ele não tem a opção de escolher outro emissor de cartão que ofereça um ágio menor.

SF/18030.87205-75

Argumenta, então, que essa falta de transparência na formação das cotações faz com que ela varie muito entre diferentes emissores de cartão de crédito internacional. Segundo pesquisa feita pelo site “Melhores Destinos”, em setembro de 2015, o ágio em relação ao câmbio comercial cobrado por emissores de cartão de crédito variou entre 0,3% e 7,3%, sendo que a maior parte dos emissores usou cotações com ágio entre 3,4% e 5,4%.

Para tornar mais transparente o processo de determinação da taxa de câmbio para conversão de compras com cartão de crédito realizadas em moeda externa e proteger os usuários de cartão de crédito internacional, propõe que essa taxa deva ser a PTAX, estimada diariamente pelo Banco Central, equivalente a média das cotações, no dia, das operações realizadas pelos agentes autorizados a operar câmbio pelo Banco Central e, normalmente, semelhante à cotação do câmbio comercial.

A matéria foi distribuída a esta Comissão, em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre câmbio. Como a decisão é terminativa, opinaremos também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais do projeto em análise.

Do ponto de vista formal, não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre câmbio. O assunto também não figura entre as competências de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Carta Magna.

O PLS nº 342, de 2017, tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente. Em relação à técnica legislativa, atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, pois não impõe renúncia de receita nem aumento de despesa fiscal ou expansão da dívida pública.

Em relação ao mérito, concordamos com a preocupação do autor da proposição em relação à limitada transparência das informações sobre as cotações praticadas pelos vários emissores de cartões de crédito, mas o legislador precisa analisar com cuidado os impactos de quaisquer imposições legais sobre os mercados afetados. Por isso, buscamos ouvir as opiniões de representantes de empresas emissoras de cartões de crédito e de técnicos do Banco Central, instituição responsável pela regulação tanto do mercado de câmbio quanto do setor de cartões de pagamento.

Tanto os representantes do setor de cartões de crédito quanto os técnicos do Banco Central argumentaram que a taxa de câmbio PTAX representa o custo de aquisição da moeda externa pelo emissor do cartão e que a transação em moeda estrangeira por meio do cartão de crédito envolve várias etapas que geram custos, os quais são repassados ao usuário do cartão por meio da cobrança de uma taxa de câmbio superior a PTAX.

Se o emissor do cartão for obrigado a cobrar do usuário a taxa PTAX estará assumindo custos no processo de pagamento de compras feitas no exterior que precisarão ser cobertos por outras tarifas. Ou seja, aqueles que não usam seus cartões de crédito para compras no exterior subsidiarão os que costumam viajar ao exterior.

Pelos motivos expostos, entendemos que a proposta de uso da taxa de câmbio PTAX na conversão do valor de compras pagas com cartão de crédito no exterior não é a melhor maneira de tratar do problema da baixa transparência na formação da taxa de câmbio utilizada pelos emissores de cartão de crédito. Para alcançar esse objetivo, propomos um Substitutivo ao PLS nº 342, de 2017, obrigando os emissores de cartão de crédito a divulgar em seu site, de forma clara, a taxa de câmbio utilizada no dia anterior na conversão de compras no exterior e a oferecer ao consumidor, na hora da compra, a opção de efetuar o pagamento em reais com base na taxa de câmbio do dia.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 342 de 2017, na forma do seguinte Substitutivo:

## EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)

(ao PLS nº 342, de 2017)

Regula a divulgação da taxa de câmbio utilizada na conversão para a moeda brasileira do valor de pagamentos feitos em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito e cria a possibilidade da conversão ocorrer com base na taxa de câmbio do dia da compra.

SF/18030.87205-75

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os emissores de cartão de crédito deverão divulgar diariamente, de forma transparente e clara, em seus sites na internet, a taxa de câmbio, do dia anterior, utilizada na conversão para a moeda brasileira do valor de pagamentos feitos em moeda estrangeira por meio de seus cartões de crédito.

*Parágrafo único.* A informação tratada no *caput* deverá estar disponível para clientes e não clientes do emissor em no máximo três cliques.

**Art. 2º** Quando da realização de compras denominadas em moedas estrangeiras, o emissor do cartão de crédito deverá disponibilizar ao usuário do cartão a opção de efetuar o pagamento convertido para a moeda brasileira com base na taxa de câmbio do dia.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator